
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 116ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA**

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
como Emissora**

celebrado com

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário**

Datado de 31 de maio de 2017

[Handwritten signature]

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 116ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
S.A.

ÍNDICE

ÍNDICE	2
1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO	3
2. REGISTROS E DECLARAÇÕES	22
3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	22
4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA	25
5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA	29
6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA	29
7. RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VENCIMENTO ANTECIPADO	36
8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS	42
9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	44
10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	46
11. AGENTE FIDUCIÁRIO	51
12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA	59
13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	61
14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO	63
15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	65
16. FATORES DE RISCO	66
17. DISPOSIÇÕES GERAIS	66
18. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO	67
ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	72
ANEXO II - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER	74
ANEXO III - DECLARAÇÃO DA EMISSORA	75
ANEXO IV - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO	76
ANEXO V - DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR DO CRA	77
ANEXO VI - DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE	78
ANEXO VII - DATAS DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL E REMUNERAÇÃO DOS CRA	79
ANEXO VIII - TRATAMENTO FISCAL	80
ANEXO IX - RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DEFINITIVO	83

[Handwritten signatures and initials]

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 116ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

1. ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE nº 35.3.0036730-8, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 21.741, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"); e
2. VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada empresária, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, 221, 9º andar, conjuntos 94 e 95, Pinheiros, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, com seu contrato social registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.2.2923587-4, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário").

Quando referidos em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão denominados "Partes" e, individualmente, "Parte".

celebram o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei 11.076, (ii) da Instrução CVM 414, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008, e (iii) da Instrução CVM 400, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários sujeitas a registro perante a CVM, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões iniciadas em letras maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo ou nos Prospectos Preliminar e Definitivo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Agência de Classificação de Risco"

significa a FITCH RATINGS BRASIL LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 700, 7º andar, CEP 01418-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.813.375/0002-14, ou sua substituta, contratada pela Emissora e responsável pela classificação e atualização trimestral dos relatórios de classificação de risco dos CRA.

"Agente Fiduciário"

significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada no preâmbulo, na qualidade de representante da comunhão de titulares dos CRA.

"Agente Registrador do CRA"

significa a ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43.

"Agente Registrador do CDCA" ou "Custodiante"

significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.

"Agrolog" ou "Cedente"

significa a AGROLOG TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Avenida Saraiva, 400, sala 10, Vila Cintra, CEP 08745-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.241.020/0001-12.

"Amortização"

significa, em conjunto ou individualmente, a Amortização Extraordinária e/ou a Amortização Ordinária.

"Amortização Extraordinária"

significa a amortização extraordinária, de forma parcial, dos CRA, que poderá ocorrer conforme previsto na Cláusula 4.1. abaixo.

"Amortização Ordinária"

significa o pagamento do Valor Nominal Unitário, que ocorrerá em cada Data de Pagamento de Principal dos CRA, conforme previsto no Anexo VII a este Termo, sendo o primeiro pagamento realizado no 24º mês, contados a partir da Data de Emissão e o último pagamento realizado na Data de Vencimento.

"ANBIMA"

significa a ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 8501, 21º andar, conjunto A, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77.

"Anúncio _____ de Encerramento"

significa o "Anúncio de Encerramento de Distribuição Pública da 116ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM, da B3 e da CETIP, na forma do artigo 29 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.

M
R
O

- "Anúncio de Início" significa o "Anúncio de Início de Distribuição Pública da 116ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM, da B3 e da CETIP, nos termos do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.
- "Aplicações Financeiras Permitidas" significam as aplicações financeiras em (i) fundos de investimentos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos financeiros de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; (ii) certificados de depósito bancário emitidos pelo Banco do Brasil S.A. ou pelo Banco Bradesco S.A.; ou (iii) títulos públicos federais.
- "Assembleia Geral" significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo.
- "Aviso ao Mercado" significa o "Aviso ao Mercado da Distribuição Pública da 116ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio S.A.", o qual foi publicado no jornal "Valor Econômico" na edição de 29 e 30 de abril e 01 e 02 de maio de 2017, nos termos do artigo 53 da Instrução CVM 400.
- "Banco Central" significa o Banco Central do Brasil.
- "Banco Liquidante" significa o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA.
- "BB-BI" ou "Coordenador Líder" significa o BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 105, 36º andar, Centro, CEP 20031-923, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30, neste ato representado na forma de seu estatuto social.
- "B3" significa a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de registro e de

liquidação financeira de ativos financeiros autorizada a funcionar pelo Banco Central e pela CVM.

"Boletim de Subscrição"

significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores formalizarão sua subscrição dos CRA.

"CDCA"

significa o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01/2017*", emitido pela JSL, nos termos da Lei 11.076, em favor da Agrolog e posteriormente cedido para a Emissora, que está vinculado aos Direitos Creditórios, em caráter irrevogável e irretratável conforme características descritas no Anexo I, no âmbito do Contrato de Cessão de Créditos.

"Cessão Fiduciária"

significa a cessão fiduciária dos Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços, constituída pela JSL em favor da Agrolog (ou qualquer terceiro à quem seja endossado, cedido ou transferido o CDCA), nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, dos artigos 33 e 41 da Lei n.º 11.076 e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável, sobre (i) direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, referente aos Direitos Creditórios decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções; (ii) a Conta Vinculada; e (iii) 100% (cento por cento) de: (a) direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados todos e quaisquer valores decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços; (b) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (c) demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros recebidos na Conta Vinculada; e (d) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos indicados nos itens (a) a (c), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados, em garantia do pagamento das Obrigações Garantidas.

"CETIP"

significa a CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços de custódia de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230,

7° (parte), 10° e 11° andares, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.358.105/0001-91.

"CETIP21"

significa CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela CETIP.

"Código ANBIMA"

significa o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, em vigor desde 01 de agosto de 2016.

"Código Civil"

significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"Código de Processo Civil"

significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual entrou em vigor em 16 de março de 2016.

"COFINS"

significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

"Coligada"

significa qualquer sociedade coligada da JSL, conforme previsto no parágrafo 1º, artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.

"Controladores"

significa o titular do Controle de determinada Pessoa, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Condições Precedentes"

significam as seguintes condições precedentes (observada a Cláusula 4.1.1 do CDCA): (i) entrega da via original do CDCA e do Contrato de Cessão de Créditos devidamente assinados e formalizados pela JSL, pela Emissora e pela Agrolog; (ii) apresentação do comprovante de registro do CDCA na CETIP; (iii) entrega de 01 (uma) via original dos "Contratos de Prestação de Serviços", devidamente registrado nos Cartórios de Títulos e documentos das sedes da JSL e da contratante dos Contratos de Prestação de Serviços, bem como do comprovante de registro destes na CETIP; (iv) apresentação do comprovante de registro do Contrato de Cessão Fiduciária, nos cartórios de registro de títulos e documentos das cidades de São Paulo e Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo; (v) obtenção do registro da Oferta na CVM, e o registro dos CRA na CETIP e na B3; (vi) fornecimento pela JSL, em tempo hábil, à Emissora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão do CDCA; (vii) contratação e pagamento pela JSL da remuneração devida aos prestadores de serviços relacionados à emissão do CDCA e à constituição das Garantias, incluindo, mas não se limitando, aos assessores legais, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as partes do CDCA; (ix) recolhimento, pela JSL, de quaisquer taxas ou tributos incidentes

sobre os registros necessários para a emissão do CDCA, bem como sobre os demais registros previstos na Cláusula 4.1 do CDCA; e (x) integralização dos CRA e respectivo recebimento da integralidade dos valores daí decorrentes pela Emissora.

"Conta Centralizadora"

significa a conta corrente de nº 6705-9, na agência 3336-7 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos pela JSL no âmbito do CDCA.

"Conta de Livre Movimentação"

significa a conta corrente de nº 20.201-0, na agência 231-3 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da JSL, para livre movimentação desta.

"Conta Vinculada"

significa a conta corrente de nº 6.306-1, na agência 231-3 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da JSL, na qual serão realizados os pagamentos decorrentes dos Direitos Creditórios.

"Contrato de Cessão de Créditos"

significa o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças, celebrado entre a Agrolog e a Securitizadora, com a anuência da JSL, para a cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio em favor da Securitizadora, com objetivo de constituir lastro para emissão dos CRA.

"Contrato de Cessão Fiduciária"

significa o "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças", celebrado em 31 de maio de 2017, entre a JSL, a Agrolog e a Emissora, para fins de constituição da Cessão Fiduciária.

"Contrato de Colocação"

significa o "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado em 8 de maio de 2017, entre a Emissora, os Coordenadores e a JSL, no âmbito da Oferta.

"Contratos de Prestação de Serviços"

significam, o Contrato de Prestação de Serviços de Armazenagem, o Contrato de Prestação de Serviços Florestais, o Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento e Movimentação de Madeira e o Contrato de Transporte Terrestre de Madeira, quando referidos em conjunto.

"Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento e Movimentação de Madeira"

significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento e Movimentação de Madeira CLM N°013132/15", celebrado entre JSL e Fibria, em 22 de junho de 2016, o qual constitui o lastro da emissão do CDCA, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de carregamento e movimentação de toras

M
R
O

de madeira, nos termos definidos em referido contrato, mediante pagamento pela Fibria, bem como todo e qualquer contrato de prestação de serviços de natureza semelhante que venha a servir de lastro para o presente CDCA, em caso de Recomposição de Direitos Creditórios.

“Contrato de Prestação de Serviços de Armazenagem”

significa o “*Contrato de Prestação de Serviços de Armazenagem ZLO - 0258*”, celebrado entre a Klabin e a JSL, em 01 de maio de 2016 o qual constitui lastro da emissão do CDCA, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar serviços de carregamento, armazenagem e descarregamento dos Produtos, nos termos definidos em referido contrato, mediante pagamento, bem como todo e qualquer contrato de prestação de serviços de natureza semelhante que venha a servir de lastro para o CDCA, em caso de Recomposição de Direitos Creditórios, conforme definido no CDCA.

“Contrato de Prestação de Serviços Florestais”

significa o “*Contrato de Prestação de Serviços Florestais ZLO-0259*”, celebrado entre a Klabin e a JSL, em 01 de janeiro de 2016, o qual constitui o lastro da emissão do CDCA, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de carregamento, transporte e descarregamento dos Produtos, nos termos definidos em referido contrato, mediante pagamento, bem como todo e qualquer contrato de prestação de serviços de natureza semelhante que venha a servir de lastro para o presente CDCA, em caso de Recomposição de Direitos Creditórios.

“Contrato de Transporte Terrestre de Madeira”

significa o “*Contrato de Transporte Terrestre de Madeira CLM N°013129/15*”, celebrado entre a Fibria e a JSL, em 21 de junho de 2016 o qual constitui o lastro da emissão do CDCA, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de transporte rodoviário de toras de madeira, nos termos definidos em referido contrato, mediante pagamento pela Fibria, bem como todo e qualquer contrato de prestação de serviços de natureza semelhante que venha a servir de lastro para o presente CDCA, em caso de Recomposição de Direitos Creditórios.

“Controladora”

significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Emissora ou da JSL.

“Controle” (bem como os correlatos “Controlar” ou “Controlada”)

significa a definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Coordenadores"

significa o Coordenador Líder, o Santander e a XP Investimentos, quando referidos em conjunto, sendo que cada um deles também será individualmente designado "Coordenador".

"CRA"

significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 116ª (centésima décima sexta) série da 1ª (primeira) emissão da Emissora, emitidos nos termos do presente Termo de Securitização, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelo CDCA.

"CRA em Circulação"

significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados, excluídos os CRA que a Emissora ou a JSL eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de empresas ligadas à Emissora, à JSL, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, à JSL, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, Coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.

"Créditos Cedidos Fiduciariamente"

significam os Direitos Creditórios, a Conta Vinculada, bem como o seu saldo, cedidos fiduciariamente nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

"Créditos do Patrimônio Separado"

significam (i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Centralizadora, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

"CSLL"

significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

"Custodiante"

significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. já qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios e uma

M
R
O

- via original do Contrato de Cessão de Créditos.
- "CVM" significa a Comissão de Valores Mobiliários.
- "Data de Emissão" significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 20 de junho de 2017.
- "Data de Integralização" significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da CETIP e/ou da B3, conforme o caso.
- "Data de Pagamento de Principal dos CRA" significa cada uma das datas em que serão devidos aos titulares de CRA os pagamentos do Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, conforme indicado no Anexo VII.
- "Data de Pagamento de Principal do CDCA" significa cada uma das datas em que serão devidos à Emissora os pagamentos de principal decorrentes do CDCA.
- "Data de Pagamento de Remuneração do CDCA" significa cada uma das datas em que serão devidos à Emissora os pagamentos de remuneração decorrentes do CDCA.
- "Data de Pagamento de Remuneração dos CRA" significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração aos titulares de CRA, que deverá ser realizado nos meses de junho e dezembro de cada ano, até a Data de Vencimento, nas datas previstas no Anexo VII ao presente Termo de Securitização.
- "Data de Vencimento" significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, dia 19 de junho de 2020, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado, previstas neste Termo de Securitização.
- "DDA" significa o sistema de distribuição de ativos operacionalizado e administrado pela B3.
- "Decreto 6.306" significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
- "Deliberação CVM nº 476" significa a Deliberação CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005.
- "Despesas" significam todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e da viabilização da emissão, distribuição e liquidação de CRA, indicadas no Cláusula 14 deste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando a despesas com honorários dos assessores legais, do Custodiante, do Agente Registrador e Escriturador, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Emissora.

"Dia Útil"

significa, todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil. Para fins de pagamento, (i) se através da CETIP todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil, (ii) se através da B3, qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.

"Direitos Creditórios"

significam os direitos creditórios de titularidade da JSL decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, livres de quaisquer Ônus, exceto os previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme descritos em referido instrumento.

"Direitos Creditórios do Agronegócio"

significam os direitos creditórios do agronegócio, consubstanciados pelo CDCA, objeto de securitização no âmbito desta Emissão e no âmbito do Contrato de Cessão de Créditos.

"Documentos Comprobatórios"

significam os seguintes documentos, quando referidos em conjunto: (i) o presente Termo de Securitização; (ii) os Contratos de Prestação de Serviços; (iii) o CDCA; (iv) o Contrato de Cessão Fiduciária; (v) o Contrato de Cessão de Créditos (vi) os demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (vii) os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (v) acima.

"Documentos da Operação"

significam os seguintes documentos, quando referidos em conjunto: (i) os Documentos Comprobatórios; (ii) o contrato celebrado com o Custodiante, por meio do qual o mesmo é contratado; (iii) o contrato celebrado com o Agente Fiduciário, por meio do qual o mesmo é contratado; (iv) o contrato celebrado com o Banco Liquidante, por meio do qual o mesmo é contratado; (v) o Contrato de Colocação; (vi) o contrato celebrado com o Agente Registrador, por meio do qual o mesmo é contratado; (vii) o contrato celebrado com o Escriturador, por meio do qual o mesmo é contratado; (viii) os Prospectos Preliminar e Definitivo; (ix) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e da Oferta; e os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (viii) acima.

"Efeito Adverso Relevante"

significa qualquer efeito adverso relevante na capacidade da JSL de (i) cumprir qualquer de suas obrigações financeiras, nos termos do CDCA; ou (ii) continuar exercendo suas principais atividades atualmente em vigor, incluindo, porém não se limitando, a transporte, logística e armazenagem.

- "Emissão" significa a 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, cuja 116ª (centésima décima sexta) série é objeto do presente Termo de Securitização.
- "Emissora" significa a ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., qualificada no preâmbulo do presente Termo de Securitização.
- "Encargos Moratórios" corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, (ii) à correção monetária, calculada pela variação do IGP-M; e/ou (iii) à multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, devidos, conforme o caso, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, no CDCA e/ou no Contrato de Cessão de Créditos.
- "Escrutador" significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada no preâmbulo.
- "Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado" significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a sua consequente liquidação em favor dos titulares de CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização.
- "Eventos de Vencimento Antecipado" significam os eventos de vencimento antecipado que poderão ensejar a declaração de vencimento antecipado dos CRA, descritos na Cláusula 7.2 deste Termo de Securitização.
- "Fibria" significa a FIBRIA - MS CELULOSE SUL MATO GROSSENSE LTDA., sociedade limitada com sede na Rua Fidêncio Ramos, 302, 3º andar, Torre B, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.785.418/0001-07 e sua filial localizada na Rodovia BR 158, km298, Horto Barra da Moeda, Zona Rural, Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.785.418/0015-02, devedora contratante do Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento e do Movimentação de Madeira e o Contrato de Transporte Terrestre de Madeira.
- "Garantias" significa a Cessão Fiduciária e outras que eventualmente venham a ser constituídas no âmbito do CDCA.
- "IGP-M" significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
- "Instrução CVM 400" significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003,

	conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 414</u> "	significa a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 539</u> "	significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de setembro de 2013, conforme alterada.
" <u>Instrução CVM 554</u> "	significa, a Instrução da CVM n.º 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
" <u>Instrução CVM 583</u> "	significa a Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.
" <u>IPCA</u> ":	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
" <u>IRRF</u> "	significa o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte;
" <u>ISS</u> "	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
" <u>Investidores</u> "	significam os investidores que se caracterizam como Investidores Qualificados.
" <u>Investidor(es) Qualificado(s)</u> "	Significa a expressão definida no artigo 9º-B da Instrução CVM 539.
" <u>IOF/Câmbio</u> "	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
" <u>IOF/Títulos</u> "	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
" <u>IRRF</u> "	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
" <u>IRPJ</u> "	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>Jornal</u> "	significa o Jornal "O Estado de São Paulo".
" <u>JUCESP</u> "	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
" <u>JSL</u> " ou " <u>Devedora</u> "	significa a JSL S.A., sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi - SP, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.548.435/0001-79, emitente e devedora do CDCA.
" <u>Klabin</u> "	significa a KLABIN S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3600, 3º, 4º e 5º andares, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF

sob o nº 89.637.490/0001-45, e suas unidades localizadas (i) na Fazenda Apucarana Grande, s/n, Km 2, Distrito de Natingui, no município de Ortigueira, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.637.490/0165-72; e (ii) na Fazenda Monte Alegre, s/n, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.637.490/0133-95, devedora contratante do Contrato de Prestação de Serviços Florestais e do Contrato de Prestação de Serviços Armazenagem.

"Lei 4.728"

significa a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004.

"Lei 8.981"

significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.

"Lei 9.514"

significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

"Lei 11.033"

significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Lei 11.076"

significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Lei das Sociedades por Ações"

significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"MDA"

significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP.

"Oferta"

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 414.

"Obrigações Garantidas"

significa toda e qualquer obrigação pecuniária da JSL derivada: do CDCA, do Contrato de Cessão Fiduciária, do Contrato de Cessão de Créditos e/ou da legislação aplicável nas seguintes hipóteses exemplificativas: (i) inadimplemento, total ou parcial das obrigações pecuniárias da JSL no âmbito do CDCA; (ii) declaração de vencimento antecipado, de todo e qualquer montante de Valor Nominal, Remuneração, encargos ordinários e/ou de mora; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) qualquer despesa para a consolidação de propriedade em nome da Emissora, inclusive emolumentos e as de publicação dos anúncios dos leilões, conforme aplicável; (v) qualquer custo ou despesa incorrido pela Emissora em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à

M
Re *O*

salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes do CDCA, do Contrato de Cessão Fiduciária e das demais Garantias, incluindo, mas não se limitando a, registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para Recomposição dos Direitos Creditórios, dentre outros; (vi) haver qualquer outro montante devido pela JSL à Emissora relacionado ao Contrato de Cessão Fiduciária, ao Contrato de Cessão de Créditos ou ao CDCA; e (vii) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela JSL, relacionado ao CDCA, ao Contrato de Cessão Fiduciária ou ao Contrato de Cessão de Créditos, desde que respeitadas as regras lá previstas.

"Ônus" e o verbo correlato "Onerar"

significa (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, ou gravame, judicial ou extrajudicial; ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

"Opção de Lote Adicional"

significa a opção da Emissora, após consulta e concordância prévia dos Coordenadores e da JSL, para aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados em até 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.

"Opção de Lote Suplementar"

significa a opção dos Coordenadores, após consulta e concordância prévia da Emissora e da JSL, de distribuir um lote suplementar de CRA de até 15% (quinze por cento) da quantidade dos CRA originalmente ofertados, para atender excesso de demanda constatado no Procedimento de *Bookbuilding*, nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 24 da Instrução CVM 400.

"Parte" ou "Partes"

significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.

"Partes Relacionadas"

significa (i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a controle; (b) seja por ela controlada; (c) esteja sob Controle comum; e/ou (d) seja com ela coligada; (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau; e (iii) com relação a determinada pessoa jurídica, fundos de investimento exclusivo, ou entidade de fechada de

previdência complementar por ela patrocinada.

"Patrimônio Separado"

significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA e da Emissão após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA.

"Período de Capitalização"

significa o intervalo de tempo que (i) se inicia na Data de Integralização (inclusive), no caso do primeiro período de capitalização, ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive) no caso dos demais Períodos de Capitalização; e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA correspondente ao período em questão (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

"Pessoas Vinculadas":

significam os investidores que sejam: (i) controladores, administradores ou empregados da Emissora, da Devedora ou de outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii) controladores ou administradores dos Coordenadores e/ou de qualquer dos Participantes Especiais; (iii) empregados, operadores e demais prepostos do Coordenadores e/ou de qualquer das Participantes Especiais diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços aos Coordenadores e/ou a qualquer das Participantes Especiais; (v) demais profissionais que mantenham, com os Coordenadores e/ou qualquer das Participantes Especiais, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário dos Coordenadores e/ou das Participantes Especiais; (vii) sociedades controladas, direta ou indiretamente por pessoas vinculadas ao Coordenadores e/ou a qualquer das Participantes Especiais desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (v); e (ix) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados;

"PIS"

significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.

"Preço de Aquisição"

significa o valor a ser desembolsado pela Emissora em favor da

JSL, ou à sua ordem, correspondente à aquisição do CDCA, equivalente ao valor nominal do CDCA, descontados os valores previstos na Cláusula 4.3 do CDCA.

"Preço de Integralização"

significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente ao: (a) Valor Nominal Unitário, para as integralizações que ocorrerem na Data de Integralização; ou (b) Valor Nominal Unitário acrescido da remuneração incorrida entre a Data de Integralização e a data das respectivas integralizações dos CRA que ocorrerem posteriormente à Data de Integralização.

"Procedimento de Bookbuilding"

significa o procedimento de coleta de intenções de investimento realizado pelos Coordenadores no âmbito da Oferta, nos termos do artigo 23, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 44, ambos da Instrução CVM 400, para definição: (i) da Remuneração aplicável aos CRA; e (ii) da quantidade de CRA emitida, observada a possibilidade de exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar.

"Produto"

significa madeira, com as especificações indicadas nos Contratos de Prestação de Serviços, a ser transportada, carregada, armazenada, entregue e movimentada pela JSL em favor da Klabin ou da Fibria, conforme estabelecido em cada um dos Contratos de Prestação de Serviços.

"Prospecto Preliminar"

significa o "Prospecto Preliminar de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A."

"Prospecto Definitivo"

significa o "Prospecto Definitivo de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A."

"Prospecto" ou "Prospectos"

significa o Prospecto Preliminar e/ou o Prospecto Definitivo, que serão disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

"PUMA"

significa a plataforma eletrônica de negociação de multiativos, administrada e operacionalizada pela B3.

"RCA da Emissora"

significa a Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 20 de março de 2017, com sua ata devidamente registrada na JUCESP sob o nº 146.420/17-2, em sessão de 29 de março de 2017, publicada no jornal "O Estado de São Paulo

e Diário Oficial de São Paulo em 31 de março de 2017. Na RCA da Emissora, foi aprovada a (i) a retificação do limite para a emissão de séries de certificados de recebíveis do agronegócio, de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para um em montante de até R\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais); e (ii) a consolidação das características e condições da 1ª (primeira) Emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.

No âmbito da 1ª (primeira) Emissão da Emissora, foram emitidos R\$11.647.178.127,18 (onze bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões, cento e setenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), correspondentes a 113 (cento e treze) séries, excluindo a presente, todas da 1ª Emissão.

"Regime Fiduciário"

significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos titulares de CRA e da Emissão, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável.

"Remuneração"

significam os juros remuneratórios dos CRA, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, ou o saldo do Valor Nominal Unitário correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa, apurada pelos Coordenadores por meio do Procedimento de *Bookbuilding*, de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis*, por Dias Úteis, conforme previsto na Cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.

"Resgate Antecipado Total"

Significa o resgate antecipado total dos CRA, que será realizado ocorrência dos eventos previstos nas Cláusulas 6.12 e seguintes abaixo.

"Resolução 4.373"

significa a Resolução nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.

"Santander"

significa o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira integrante do sistema de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 (Bloco A), Vila Olímpia, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, Coordenador.

"Série"

Significa a 116ª (centésima décima sexta) série no âmbito de sua 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.

"Taxa de Administração"

significa a taxa trimestral que será paga à Emissora pela JSL, pela administração do Patrimônio Separado, na qual estarão incluídos (i) as despesas decorrentes dos custos de manutenção da Conta Centralizadora; e (ii) as despesas necessárias para a elaboração dos documentos societários da Emissora relacionados à Emissão, pagos trimestralmente no valor fixo total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die*, se necessário.

"Taxa DI"

significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI *over extra grupo* de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no informativo diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

"Taxa Substitutiva"

significa o novo parâmetro de Remuneração a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração nas hipóteses mencionadas na Cláusula 6.5 abaixo, o qual deverá ser decidido pela JSL e pela Emissora, em comum acordo, e aprovado pela assembleia geral de titulares de CRA que será convocada para este fim, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização, e deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definida em Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 6.5 abaixo, sendo certo que a Emissora deverá seguir o quanto aprovado pela referida assembleia.

"Termo de Securitização"
ou "Termo"

significa este Termo de Securitização, a ser celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, para regular a Emissão e instituir o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado.

"Trustee"

significa o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.

"Valor do Resgate"

significa o valor nominal do CDCA, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido de remuneração devida e não paga, e eventuais Encargos Moratórios, devidos pela JSL, conforme estabelecido no CDCA.

"Valor Nominal Unitário"

significa o valor nominal unitário dos CRA o qual corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

"Valor Total da Emissão"

significa o valor da totalidade dos CRA emitidos no âmbito desta

Handwritten marks:
A large handwritten 'M' or 'N' is visible on the right side of the page.
Below it, there are two circular handwritten marks, possibly initials or a signature.

Oferta, qual seja, R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), observado que tal valor foi aumentado em virtude do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400 e do artigo 24 da Instrução CVM 400, respectivamente.

"XP Investimentos"

significa a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 10º andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.886/0011-78, Coordenador.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada com base na deliberação tomada na Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 12 de julho de 2016, com sua ata devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o nº 329.972/16-9, em sessão de 27 de julho de 2016, publicada no jornal "O Estado de São Paulo" e "Diário Oficial do Estado de São Paulo" em 29 de julho de 2016 ("RCA da Emissora"); e na Reunião de Diretoria da Emissora realizada em 01 de março de 2017, a ser registrada perante a JUCESP.

1.3.1. Na RCA da Emissora, foi aprovada a emissão de séries de certificados de recebíveis do agronegócio em montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), dos quais foram emitidos R\$ 10.557.601.117,60 (dez bilhões quinhentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e um mil, cento e dezessete reais e sessenta centavos), distribuídos em 107 (cento e sete) séries, excluindo a presente 116ª (centésima décima sexta) série, da 1ª (primeira) emissão.

1.4. A JSL está autorizada a realizar a emissão do CDCA e a constituição da Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, conforme aprovação na Reunião do Conselho de Administração realizada em 28 de abril de 2017, cuja ata foi devidamente registrada na JUCESP em 18 de maio de 2017, sob o nº 223.218/17-0, e publicada no jornal "Valor Econômico", na edição de 27, 28 e 29 de maio de 2017, e no DOESP, na edição de 27 de maio de 2017.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no Anexo VI ao presente Termo de Securitização, para fins do artigo 39 da Lei 11.076 e do item 1, do Anexo III, da Instrução CVM 414.

2.1.1. Para fins do quanto previsto no item 2.1 acima, o Agente Registrador do CRA entregará 1 (uma) via original deste Termo de Securitização ao Custodiante e assinará a declaração prevista no Anexo V ao presente instrumento.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3. Nos termos do artigo 20 do Código ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de disponibilização do Anúncio de Encerramento da Oferta ao mercado.

2.4. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos II, III e IV ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.


2.5. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio (a) do MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP, e/ou (b) do DDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio da CETIP e da B3, conforme o caso; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio (a) do CETIP21, administrado e operacionalizado pela CETIP, e (b) do PUMA, administrado e operacionalizado pela B3, em mercados de bolsa e balcão organizado, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da CETIP e da B3, conforme o caso.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os Direitos Creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do item 2 do Anexo III da Instrução CVM 414, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3ª.

M
RC


3.2. O CDCA (i) contará com as Garantias em benefício da Emissora, e cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo; (ii) tem como lastro os Direitos Creditórios; e (iii) servirá como lastro dos CRA da presente Emissão, aos quais está vinculado em caráter irrevogável e irretratável, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9ª abaixo e no Contrato de Cessão de Créditos.

3.2.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, equivalerá a R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais).

3.3. Até a quitação integral das obrigações previstas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9ª, abaixo.

Custódia

3.4. As vias originais dos Documentos Comprobatórios e uma via original do Contrato de Cessão de Créditos, bem como via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia e registro celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma substancialmente prevista no Anexo VI deste Termo de Securitização, pela remuneração ali prevista, a ser paga pela JSL, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os Documentos Comprobatórios e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 3.4.1, abaixo; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no item (i), acima, incluindo, sem limitação, as vias originais dos Documentos Comprobatórios e uma via original do Contrato de Cessão de Créditos e deste Termo de Securitização; (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos, incluindo, sem limitação, as vias originais dos Documentos Comprobatórios e uma via original do Contrato de Cessão de Créditos e deste Termo de Securitização.

3.4.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados, principalmente, pelos Documentos Comprobatórios e pela via original do Contrato de Cessão de Créditos. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos documentos comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a CETIP, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa por titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

3.4.2. O Custodiante receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração que consistirá em (i) parcelas trimestrais, líquidas de impostos,

↑ M
H O

equivalentes a R\$3.000,00 (três mil reais), cada, sendo (a) o primeiro pagamento de tal remuneração devido até o 5º dia do mês subsequente a data da celebração do CDCA e (b) as demais parcelas reajustadas anualmente pelo IPCA e pagas no mesmo dia dos anos subsequentes, até o resgate total dos CRA em Circulação.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.5. O CDCA foi emitido em favor da Agrolog e posteriormente cedido por esta para a Emissora, conforme previsto no Contrato de Cessão de Créditos e o Preço de Aquisição será pago após verificação das Condições Precedentes, com os recursos por ela recebidos com a integralização total dos CRA, de acordo com os procedimentos da CETIP.

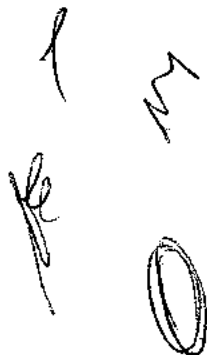
3.5.1. Nos termos do Contrato de Cessão de Créditos, o pagamento do Preço de Aquisição será realizado, à vista, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de pagamento permitido pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação da JSL, na forma prevista no Contrato de Cessão de Créditos. Realizado referido pagamento, não será devida qualquer outra contrapartida pela Emissora em favor da JSL pela aquisição do CDCA.

3.6. Efetuado o pagamento do Preço de Aquisição à JSL, na forma prevista na Cláusula 3.5 e seguintes, o CDCA passará para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado.

3.7. Os pagamentos decorrentes do CDCA deverão ser realizados pela JSL, em favor da Emissora, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos do Contrato de Cessão de Créditos.

3.8. Nos termos do Contrato de Cessão de Créditos, a partir da data de desembolso do CDCA, na forma prevista na cláusula 3.6, acima, e no Contrato de Cessão de Créditos, os Direitos Creditórios do Agronegócio e o CDCA passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, aperfeiçoando-se a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio e o endosso do CDCA, conforme disciplinado pelo Contrato de Cessão de Créditos, e serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da JSL, da Agrolog e/ou da Emissora.

3.9. Até a quitação integral das obrigações previstas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, Conta Centralizadora e as Garantias, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.



4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 1ª (primeira) emissão de CRA da Emissora.
- (ii) Série: Esta é a 116ª (centésima décima sexta) série no âmbito da 1ª (primeira) emissão da Emissora.
- (iii) Quantidade de CRA: a quantidade de CRA emitidos é de 270.000 (duzentos e setenta mil) CRA, observado que tal valor foi aumentado em virtude do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400 e do artigo 24 da Instrução CVM 400.
- (iv) Valor Total: a totalidade dos CRA emitidos no âmbito desta Oferta, corresponde a R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), observado que tal valor foi aumentado em virtude do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400 e do artigo 24 da Instrução CVM 400, respectivamente.
- (v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 20 de junho de 2017.
- (vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (viii) Vencimento dos CRA: Observadas as hipóteses de Resgate Antecipado, previstas neste Termo, a data de vencimento dos CRA será 19 de junho de 2020.
- (ix) Atualização Monetária: Não será devida aos titulares de CRA qualquer tipo de atualização ou correção monetária do Valor Nominal Unitário.
- (x) Remuneração: A partir da Data de Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes, sobre o Valor Nominal Unitário do CRA, ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, definida por meio de Procedimento de *Bookbuilding*. A Remuneração será devida, e paga nas datas previstas no Anexo VII deste Termo de Securitização, sendo que o primeiro pagamento dos juros ocorrerá em 20 de dezembro de 2017.

M
R
O

- (xi) Amortização Ordinária: O pagamento do Valor Nominal Unitário, ou o saldo do Valor Nominal Unitário, ocorrerá em cada Data de Pagamento de Principal dos CRA, conforme previsto no Anexo VII deste Termo, sendo que o primeiro pagamento do Valor Nominal Unitário ocorrerá em 19 de junho de 2019.
- (xii) Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado: A Emissora poderá realizar (i) a Amortização Extraordinária parcial, limitada a 98,00% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, ou (ii) o Resgate Antecipado Total dos CRA, caso ocorra o pagamento do CDCA pela JSL, de forma parcial ou total, respectivamente, nos termos e condições previstos no CDCA e de acordo com o procedimento previsto nas Cláusulas 7.2 e seguintes abaixo.
- (xiii) Regime Fiduciário: Sim.
- (xiv) Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.
- (xv) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação e Liquidação Financeira: CETIP e B3.
- (xvi) Código ISIN: BRECOACRA218.
- (xvii) Classificação de Risco: "AA-(exp)sf(bra)", pela Agência Classificadora de Risco. A classificação de risco da emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação de risco ser atualizada trimestralmente, de acordo com o disposto no artigo 7, parágrafo sétimo, da Instrução CVM nº 414/04.

Distribuição

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM 400, sob regime de garantia firme de colocação, no montante total de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), prestada de forma individual, sem qualquer solidariedade entre os Coordenadores, nos termos do Contrato de Colocação, em que está previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA. A colocação dos CRA oriundos do exercício de Opção de Lote Adicional e de exercício de Opção de Lote Suplementar, caso utilizadas, será conduzida sob o regime de melhores esforços.

4.3. A garantia firme de colocação dos CRA de que trata a Cláusula 4.2, acima, será prestada pelos Coordenadores, de forma independente e não solidária, sendo (a) R\$ 66.667.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais) pelo Coordenador Líder; (b) R\$ 66.666.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil reais) pelo Santander; e (c) R\$ 66.667.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais) pela XP Investimentos.

Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page.

4.4. O exercício pelos Coordenadores da garantia firme de colocação dos CRA, inclusive no que se refere ao montante acima previsto, está condicionado ao atendimento integral das Condições Precedentes e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Colocação.

4.5. Os CRA serão distribuídos publicamente a investidores qualificados, conforme definido nos artigos 9º-B da Instrução da CVM 539 e artigo 1º da Instrução CVM 554, conforme alterada, sendo admitida, inclusive, a participação de Pessoas Vinculadas.

4.6. A Oferta terá início a partir da (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) publicação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do Prospecto definitivo ao público investidor, devidamente aprovado pela CVM.

4.6.1. O prazo máximo para distribuição dos CRA é de até 20 (vinte) dias, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos da regulamentação aplicável, sendo certo que todos os CRA devem ser subscritos e integralizados em uma única data.

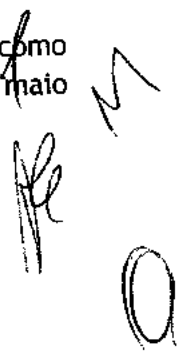
4.6.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública aos Investidores, sendo adotado o Procedimento de *Bookbuilding*, existindo reservas antecipadas, não havendo a fixação de lotes máximos ou mínimos. Os Coordenadores, com anuência da Emissora e da JSL, organizarão a colocação dos CRA perante os investidores interessados, podendo levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, observadas as regras de rateio na alocação de CRA em caso de excesso de demanda estabelecidas no Prospecto e no Contrato de Colocação, sendo certo que o formador de mercado, caso contratado, em nenhuma hipótese, sofrerá rateio.

4.6.3. Nos termos do artigo 20 do “Código de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários” da ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de encerramento da Oferta.

4.6.4. Após a publicação do Aviso ao Mercado, os Coordenadores poderão realizar apresentações para potenciais investidores (*roadshow* e/ou apresentações individuais) sobre os CRA e a Oferta. Os materiais publicitários ou documentos de suporte a tais apresentações para potenciais investidores eventualmente utilizados serão submetidos à aprovação prévia ou encaminhados à CVM, conforme o caso.

4.6.5. Os Coordenadores realizarão a coleta de intenção de investimentos para os Investidores por meio de recebimento de pedidos de reserva e por meio da apresentação de intenções de investimento.

4.6.6. Para fins de recebimento dos Pedidos de Reserva, será considerado, como “Período de Reserva”, o período compreendido entre os dias 9 de maio de 2017 e 29 de maio de 2017.



4.7. A Emissora, após consulta e concordância prévia dos Coordenadores e da JSL, optaram por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados, a qual se deu mediante exercício total da Opção de Lote Adicional, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º da Instrução CVM 400.

4.8. Os Coordenadores optaram por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados, a qual se deu mediante exercício da Opção de Lote Suplementar, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400.

4.9. Será aplicado aos CRA oriundos do exercício de Opção de Lote Adicional e do exercício de Opção de Lote Suplementar as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados, conforme o caso, e sua colocação será conduzida sob o regime de melhores esforços.

Destinação de Recursos

4.10. Os recursos obtidos pela Emissora com a integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente para o pagamento do Preço de Aquisição à Cedente. Nos termos do CDCA, os recursos captados por meio de sua emissão pela JSL, a serem desembolsados pela Cedente, em razão do recebimento do Preço de Aquisição serão por ela utilizados para capital de giro, dentro da na gestão ordinária de seus negócios, na forma prevista em seu objeto social, na Data de Emissão.

Vinculação dos Pagamentos

4.11. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da JSL e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados na Conta Centralizadora:

- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração do Patrimônio Separado constituído no âmbito do presente Termo de Securitização, inclusive, mas não se limitando, os custos do Agente Registrador, Custodiante do Lastro e do Agente Fiduciário;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser

executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco aqui previstos; e

- (v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

Escrituração

4.12. Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovantes de titularidade dos CRA (i) extrato emitido pela CETIP e/ou pela B3, conforme o caso, e considerando a localidade de depósito eletrônico dos CRA na CETIP e/ou na B3 ou, caso aplicável, (ii) extrato emitido pelo Escriturador, considerando as informações prestadas pela CETIP e/ou pela B3, conforme o caso.

Banco Liquidante

4.13. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio do sistema da CETIP ou B3, conforme o caso, nos termos da Cláusula 2.5, acima.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos e integralizados por seu Preço de Integralização.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição e de acordo com os procedimentos da CETIP e/ou da B3, conforme o caso.

5.3. Todos os CRA serão subscritos e integralizados, prioritariamente, na Data de Integralização.

5.3.1. Caso alguns dos CRA não sejam integralizados na Data de Integralização, o Preço de Integralização de tais CRA será constituído pelo Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração incorrida entre a Data de Integralização e a data em que os referidos CRA forem integralizados.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Remuneração

6.1. O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, não será corrigido monetariamente. Os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes, sobre o Valor Nominal Unitário do CRA, ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida

exponencialmente de sobretaxa de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos desde a Data de Integralização ou a última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times [(Fator DI \times Fator Spread) - 1]$$

onde:

J = corresponde ao valor unitário da Remuneração acumulada no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final do Período de Capitalização;

VNe = corresponde ao Valor Nominal Unitário no primeiro Período de Capitalização, ou saldo do Valor Nominal Unitário no caso dos demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator DI = correspondente ao produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n_{di}} (1 + TDI_k)$$

onde:

n_{di} = corresponde ao número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo " n_{di} " um número inteiro;

k = corresponde ao número de ordem da Taxa DI, variando de 1 (um) até n_{di} ;

TDI_k = corresponde à Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde:

$k = 1, 2, \dots, n;$

DI_k = corresponde à Taxa DI de ordem "k" divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais, considerando sempre a Taxa DI-Over válida para o primeiro dia útil anterior à data de cálculo;

Para efeito do cálculo de DI_k será sempre considerado a Taxa DI, divulgada com 2 (dois) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo dos CRA (exemplo: para pagamento dos CRA

no dia 15 (quinze), será considerado o DI válido para o dia 14 (quatorze), divulgado ao final do dia 13 (treze), considerando que entre os dias 15 (quinze) e 14 (quatorze) haja decorrência de apenas 1 (um) Dia Útil, e que todos são Dias Úteis;

Fator Spread - corresponde ao spread de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{360}}$$

onde:

Spread - corresponde a 0,70 (setenta centésimos); e

n - corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data da Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, inclusive e a data de cálculo, exclusive, sendo "n" um número inteiro.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores diários, $(1 + TDI_k)$ sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

As Taxas DI deverão ser utilizadas considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo, sendo válidos os critérios de cálculo adotados pela CETIP, de acordo com os parâmetros definidos no caderno de fórmulas disponível para consulta no site www.cetip.com.br.

No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por disposição legal ou determinação judicial, a Emissora e a JSL decidirão, em comum acordo, a Taxa Substitutiva, observado o disposto abaixo e neste Termo de Securitização e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do período de ausência da Taxa DI ou da inaplicabilidade por imposição legal ou judicial, o que ocorrer primeiro, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização, e para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, a fórmula estabelecida na Cláusula 6 acima, e para a apuração de "TDI_k" será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os titulares de CRA quando da deliberação de novo parâmetro de

remuneração. A Emissora desde já se compromete a manifestar-se junto à JSL, no âmbito do CDCA, de acordo com a orientação recebida dos titulares de CRA após a assembleia de titulares de CRA mencionada acima.

Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido na Cláusula acima, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração desde o dia de sua indisponibilidade.

Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, entre a Emissora e a JSL, ou o respectivo quórum de deliberação não seja atingido na assembleia geral de titulares de CRA, a JSL deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da data em que não houve acordo a respeito da Taxa Substitutiva, estabelecida na Cláusula acima, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor de Resgate devido até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI disponível, respeitadas as condições estabelecidas no parágrafo acima.

6.1.1. Para fins de cálculo, define-se “Período de Capitalização” como o intervalo de tempo que: (i) se inicia na Data de Integralização (inclusive) e termina na Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na última Data do Pagamento da Remuneração (inclusive) e termina na Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

6.1.2. Adicionalmente, fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, que deverá ocorrer nas datas de cálculo da Remuneração devida, correspondentes às Datas de Pagamento de Remuneração do CDCA, e cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, conforme previstas na Cláusula 6.2, abaixo, com exceção da Data de Vencimento, que não poderá ser prorrogada, exceto em caso de aprovação prévia nesse sentido pela Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12, abaixo.

6.1.3. Os recursos para cada pagamento da Remuneração e/ou Amortização deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora, até as 12:00 horas, com até 1 (um) Dia Útil de antecedência a cada Data de Pagamento de Remuneração e/ou em cada Data de Pagamento de Principal dos CRA, considerando o horário e local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, correspondente à data de cálculo da Remuneração e/ou da Amortização devida, nos termos da Cláusula 6.1.2, acima, que deverá considerar a Taxa DI prevista na Cláusula 6.1.1, acima.

6.2. O pagamento da Remuneração ocorrerá nas Datas de Pagamento de Remuneração dos CRA indicadas na tabela abaixo, até a Data de Vencimento

N.º DA PARCELA	DATA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO
1	20 de dezembro de 2017
2	20 de junho de 2018
3	20 de dezembro de 2018

1
2
3
0

N.º DA PARCELA	DATA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO
4	19 de junho de 2019
5	20 de dezembro de 2019
6	19 de junho de 2020

6.3. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

6.4. Se a Taxa DI não estiver disponível na data de cálculo da Remuneração, será utilizado, em sua substituição, inclusive no âmbito dos pagamentos do CDCA, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

6.5. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por disposição legal ou determinação judicial, a Emissora e a JSL decidirão, em comum acordo, a Taxa Substitutiva, observado o disposto no item 6.6 abaixo e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do período de ausência da Taxa DI ou de sua inaplicabilidade por imposição legal ou judicial, o que ocorrer primeiro, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo, e para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, a fórmula estabelecida na Cláusula 6.1 acima, e para a apuração de "TDI_k" será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os titulares de CRA quando da deliberação de novo parâmetro de remuneração.

6.6. A Emissora desde já se compromete a manifestar-se junto à JSL, no âmbito do CDCA, de acordo com a orientação recebida dos titulares de CRA após a assembleia de titulares de CRA mencionada no item 6.5 acima.

6.7. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido na Cláusula 6.5, acima, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração desde o dia de sua indisponibilidade.

6.8. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, entre a Emissora e a JSL ou o respectivo quórum de deliberação não seja atingido na Assembleia Geral de titulares de CRA, a Emissora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que não houve acordo a respeito da Taxa Substitutiva, estabelecida na Cláusula 6.5, acima, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor de Resgate devido até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI disponível, respeitadas as condições estabelecidas na Cláusula 6.6. acima.

Amortização Ordinária

6.9. O Valor Nominal Unitário devido a cada titular de CRA a título de pagamento de Amortização será realizado em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em 19 de junho de 2019 e a última na Data de Vencimento, conforme indicado no Anexo VII ao presente Termo Securitização.

Encargos Moratórios

6.10. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, exclusivamente pelos atos definidos na Cláusula 10.4.1 abaixo, serão devidos pela Emissora, e repassados pela Emissora aos titulares do CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago pela Emissora.

Prorrogação dos Prazos

6.11. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

6.11.1. Deverá haver um intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos pagamentos pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento da Amortização e/ou Remuneração aos titulares do CRA. Qualquer atraso no pagamento do valor da Amortização e/ou da Remuneração pela JSL, que leve a pagamento adicional aos titulares do CRA, será arcado pela JSL que deverá pagar à Emissora os valores devidos para que ela os repasse aos titulares do CRA, nos termos da Cláusula 6.1.2, acima.

6.11.2. Qualquer alteração implementada nos termos desta cláusula deverá ser informada, por escrito, ao Agente Fiduciário, nos termos previstos na cláusula 14, abaixo, devendo tal fato ser comunicado à CETIP.

6.11.3. Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de Amortização ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, seu valor de Resgate Antecipado, calculado pela Emissora e divulgado pelo Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.

Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado Total

6.12. A Emissora deverá realizar a Amortização Extraordinária parcial ou o Resgate Antecipado Total dos CRA caso ocorra o pagamento antecipado do CDCA pela JSL, parcial ou

1 M
f 0

total, respectivamente, nos termos e condições previstos no CDCA, até o 3º (terceiro) Dia Útil seguinte ao do recebimento dos valores referentes ao CDCA, sob pena de configuração de Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, repassando inclusive eventuais prêmios recebidos em função do Pagamento Antecipado Obrigatório.

6.12.1. A Emissora comunicará os titulares de CRA, por meio de publicação de aviso no jornal em que publica suas informações ou no seu *website*, a seu exclusivo critério, sobre a Amortização Extraordinária parcial, observando o limite de 98,00% (noventa por cento) do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, ou o Resgate Antecipado Total, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante e à CETIP e/ou à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, com relação ao respectivo pagamento, informando: (a) o percentual do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, que será objeto de Amortização Extraordinária, caso aplicável; e (b) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares de CRA.

6.12.2. Os recursos recebidos em decorrência de qualquer dos eventos descritos no item 6.9 acima serão utilizados pela Emissora para Amortização Extraordinária parcial ou Resgate Antecipado Total, conforme o caso, devendo o respectivo pagamento ser realizado de forma *pro rata* entre todos os titulares de CRA, por meio de procedimento adotado pela CETIP para os ativos custodiados eletronicamente na CETIP ou da B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

6.13. Caso a JSL, a seu exclusivo critério, e sem a incidência de qualquer acréscimo ou penalidade, decida realizar o resgate antecipado facultativo do CDCA, permitido apenas caso se verifique: (i) a incidência, sobre o pagamento do valor principal ou de Remuneração do CDCA e/ou dos CRA, de novos tributos não incidentes à época da emissão do CDCA e/ou dos CRA; e/ou (ii) a majoração de alíquotas de tributos aplicáveis sobre o pagamento do valor principal ou de Remuneração do CDCA e/ou dos CRA, já incidentes à época da emissão do CDCA e/ou CRA; e/ou (iii) revogação de isenção ou majoração de alíquotas dos tributos sobre o rendimento auferido pela JSL, a Emissora deverá realizar o resgate antecipado dos CRA.

6.13.1. Para realizar o pagamento antecipado previsto nesta Cláusula, a JSL deverá notificar, por escrito, nos termos da Cláusula 14.2.1 do CDCA, a Emissora e o Agente Fiduciário, informando que deseja realizar o resgate antecipado do CDCA em virtude das hipóteses previstas na Cláusula 6.13 acima.

6.13.2. A Emissora deverá notificar, por meio e publicação de aviso no jornal que publica suas informações, os Titulares de CRA, em até 5 (cinco) Dias Úteis, informando: (i) a data que o pagamento antecipado será realizado, (ii) o valor do pagamento antecipado, que deverá, em qualquer caso, equivaler à integralidade do seu Valor de Resgate devidos até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração; (iii) descrição pormenorizada do evento descrito na Cláusula 6.13, acompanhada de (1) declaração que ateste o cumprimento dos requisitos da Cláusula 6.13 e (2) parecer jurídico contratado pela JSL confirmando a alteração em lei ou regulamentação e

seus efeitos sobre os pagamentos pela Devedora; e (iv) demais informações relevantes para a realização do resgate antecipado facultativo do CDCA. A apresentação da notificação de resgate antecipado do CDCA e dos CRA, nos termos aqui previstos, poderá ser realizada pela JSL a partir da Data de Integralização, a qualquer momento durante a vigência dos CRA.

7. RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VENCIMENTO ANTECIPADO

Recomposição dos Direitos Creditórios

A JSL poderá efetuar a Recomposição dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições previstos no CDCA, nas seguintes hipóteses: (i) Redução dos Direitos Creditórios; (ii) descumprimento da Razão de Faturamento por 2 (duas) verificações seguidas ou por 3 (três) verificações alternadas; (iii) descumprimento da Razão de Adimplemento por 2 (duas) verificações seguidas ou por 3 (três) verificações alternadas; e/ou (iv) rescisão ou extinção de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços. Caso contrário, a JSL deverá realizar o pagamento antecipado, parcial ou total, conforme o caso, hipótese em que se aplica o disposto nas Cláusulas 6.12 e seguintes.

Vencimento Antecipado

7.1. A Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, ou os titulares de CRA, na sua ausência, incluindo, mas não se limitando, nos termos do Contrato de Cessão de Créditos, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes do CDCA e, conseqüentemente, deste Termo, nas seguintes hipóteses:

São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 7.2 abaixo:

- (i) descumprimento, pela JSL, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o CDCA, o Contrato de Cessão de Créditos e/ou o Contrato de Cessão Fiduciária e Garantias, não sanada no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo vencimento;
- (ii) caso ocorra (i) a dissolução ou a liquidação ou a extinção da JSL; (ii) a decretação de falência da JSL; (iii) o pedido de autofalência, por parte da JSL; (iv) o pedido de falência formulado por terceiros em face da JSL e não devidamente solucionado, por meio de pagamento ou depósito, rejeição eficaz do pedido, ou por outro meio cujo efeito seja a extinção ou suspensão do procedimento falimentar, em qualquer hipótese no respectivo prazo legal; (v) a apresentação de pedido e/ou de plano de recuperação extrajudicial a seus credores (independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano), por parte da JSL, sem a prévia e expressa autorização dos titulares de CRA; (vi) o ingresso pela JSL em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de seu deferimento pelo juiz competente; ou (vii) qualquer evento análogo que caracterize estado de

insolvência da JSL, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável;

- (iii) caso ocorra (i) a dissolução ou a liquidação ou a extinção de quaisquer sociedades Coligadas, Controladoras ou Controladas da JSL, exceto se (a) a dissolução ou liquidação ou a extinção ocorra em decorrência de qualquer reorganização societária dentro do grupo societário da JSL; (b) estas sociedades estiverem inativas, sendo que, para os fins deste item, "sociedades inativas" são aquelas que não gerem receitas e não contribuam para o faturamento da JSL; (ii) a decretação de falência de quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL; (iii) o pedido de autofalência, por parte de quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL; (iv) o pedido de falência formulado por terceiros em face de quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL e não devidamente solucionado, por meio de pagamento ou depósito, rejeição eficaz do pedido, ou por outro meio cujo efeito seja a extinção ou suspensão do procedimento falimentar, em qualquer hipótese no respectivo prazo legal; (v) o ingresso por quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de seu deferimento pelo juiz competente; ou (vi) qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência de quaisquer sociedades Coligadas ou Controladas da JSL, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável;
- (iv) (1) extinção de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços, sem a recomposição dos Direitos Creditórios ou a realização do pagamento antecipado do CDCA, nos termos da Cláusula 7 do CDCA; ou (2) alteração de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços sem prévia anuência da Emissora, que resulte (a) na Redução dos Direitos Creditórios; (b) no descumprimento da Razão de Faturamento e/ou da Razão de Adimplemento, observado o disposto na Cláusula 7 do CDCA; (c) em impacto negativo, sob qualquer forma, no CDCA, na Cessão Fiduciária e/ou nos demais Documentos da Oferta; e (d) em modificação das partes contratantes, desde que resulte em impacto negativo, nos termos do item "c" anterior; sendo certo que a Emissora deverá receber uma cópia do instrumento que alterar qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços;
- (v) se a JSL deixar de tomar as medidas descritas na Cláusula 7 do CDCA em caso de descumprimento da Razão de Faturamento e/ou da Razão de Adimplemento, na periodicidade e prazos ali previstos;
- (vi) extinção ou alteração da Conta Vinculada, exceto se, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, seja aberta ou indicada outra conta vinculada cuja movimentação ocorra da mesma forma da Conta Vinculada, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (vii) protestos de títulos contra a JSL e/ou suas Coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M, exceto se, no prazo de

até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do respectivo protesto, tiver sido comprovado que (a) o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido tomada medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto foi cancelado; (c) foram prestadas pela JSL e aceitas pelo poder judiciário garantias em juízo; e (d) o protesto foi devidamente quitado pela JSL;

- (viii) não cumprimento de qualquer sentença judicial transitada em julgado e/ou sentença arbitral definitiva, contra a JSL em valor igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M ou seu valor equivalente em outras moedas, exceto se, no caso de sentença arbitral, a JSL esteja pleiteando perante o poder judiciário a decretação da nulidade da sentença arbitral nos termos do artigo 32 e 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e, no contexto de tal pleito, tenha obtido a suspensão dos efeitos da referida sentença arbitral dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- (ix) se, sob qualquer forma, a JSL deixar de cumprir com os requisitos para emissão do CDCA previstos nos artigos 24 e seguintes da Lei 11.076 e demais normas aplicáveis;
- (x) ocorrência de qualquer alteração na composição societária da JSL ou qualquer alienação, cessão ou transferência de ações do capital social da JSL, em qualquer operação isolada ou série de operações, ou, ainda, qualquer incorporação (incluindo incorporação de ações), fusão ou cisão, a reorganização societária ou qualquer outra operação societária que acarrete, em qualquer hipótese, em perda do poder de Controle da JSL, pelos titulares do Controle na data de emissão do CDCA, sem que a Emissora tenha manifestado, prévia e formalmente, a decisão de manter os CRA em Circulação, após tais operações;
- (xi) deliberação tomada em assembleia pelos acionistas da JSL para redução do capital social da JSL por seus respectivos acionistas, após o início da distribuição dos CRA e antes da data de vencimento dos CRA, sem a prévia anuência de titulares de CRA, exceto para absorção de prejuízos;
- (xii) vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras da JSL e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, decorrentes de quaisquer operações de captação de recursos realizada no mercado financeiro ou de capitais, tanto no mercado local e/ou internacional;
- (xiii) resgate ou amortização de ações, pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio ou qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista ou qualquer outra forma de oferta, pela JSL a seus acionistas, quando esta estiver em mora com relação ao CDCA, sem a prévia e expressa autorização dos titulares de CRA, ressalvado, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações;

- (xiv) se, durante a vigência do CDCA, a JSL, direta ou indiretamente, de forma voluntária ou involuntária, promover a venda, cessão, usufruto, promessa, compromisso, alienação, transferência, contribuição, empréstimo, permuta, constituição de usufruto ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, direta ou indireta, parcial ou total, condicionada ou não, empenhar ou constituir qualquer outro Ônus sobre os bens e direitos objeto da Cessão Fiduciária, além dos previstos no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e neste Termo de Securitização;
- (xv) invalidade, nulidade e inexecutabilidade (a) total do CDCA, do Contrato de Cessão de Créditos ou do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou (b) de quaisquer das disposições do CDCA, do Contrato de Cessão de Créditos ou do Contrato de Cessão Fiduciária que resulte ou possa resultar em um Efeito Adverso Relevante;
- (xvi) caso o Contrato de Cessão Fiduciária por qualquer motivo ou por qualquer parte seja resiliado, rescindido ou por qualquer outra forma extinto, sem que os Créditos Cedidos Fiduciariamente sejam substituídos, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e da Cláusula 7 do CDCA; e
- (xvii) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de qualquer de suas obrigações nos termos do CDCA, do Contrato de Cessão de Créditos e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, exceto se previamente autorizado pela Emissora.

São causas de vencimento antecipado não automático nos termos da Cláusula 7.2 abaixo:

- (xviii) provarem-se falsas ou revelarem-se incorretas ou incompletas ou enganosas quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela JSL no CDCA, no Contrato de Cessão de Créditos ou no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xix) inadimplemento de quaisquer Obrigações Financeiras da JSL e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, decorrentes de quaisquer operações de captação de recursos realizada no mercado financeiro ou de capitais, tanto no mercado local e/ou internacional, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M, ressalvada a situação em que perdurarem os efeitos de eventual medida judicial ou arbitral cabível obtida pela JSL que evite, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data deste evento, a formalização do referido inadimplemento;
- (xx) se o objeto social disposto no estatuto social da Devedora for alterado de maneira que, salvo se expressamente autorizado pela Emissora, sejam excluídas ou, substancialmente reduzidas, as atividades por ela atualmente praticadas relacionadas ao agronegócio ou que envolvam prestação de serviços, pela Devedora, a sociedades pertencentes ao setor do agronegócio;

- (xxi) descumprimento, pela JSL, de qualquer obrigação não pecuniária relacionada ao CDCA e/ou ao Contrato de Cessão de Créditos e/ou à Cessão Fiduciária e/ou a qualquer dos Contratos de Prestação de Serviços, não sanada no respectivo prazo de cura ou, em caso de omissão, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação do referido descumprimento: (i) pela JSL à Emissora, ou (ii) pela Emissora à JSL, o que ocorrer primeiro;
- (xxii) existência de decisão judicial condenatória transitada em julgado relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/13, o Decreto nº 8.420/15 e, desde que aplicável, a *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1997* (em conjunto, as “Leis Anticorrupção”) pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas;
- (xxiii) não manutenção, pela JSL, de qualquer dos índices financeiros relacionados a seguir, por todo o período de vigência da Emissão, a serem apurados: (i) trimestralmente pela JSL, até o 5º (quinto) Dia Útil após o prazo máximo previsto pela regulamentação aplicável para a divulgação das demonstrações financeiras e das demonstrações contábeis trimestrais da JSL; e (ii) com base nas demonstrações financeiras consolidadas da JSL auditadas ou revisadas pelos auditores independentes da JSL, e disponibilizadas trimestralmente aos titulares de CRA pela JSL, juntamente com relatório consolidado da memória de cálculo compreendendo as contas abertas de todas as rubricas necessárias para a obtenção final de tais Índices Financeiros, e da declaração do Diretor de Relações com Investidores, atestando a sua efetiva legalidade, legitimidade, exigibilidade, validade, ausência de vícios, suficiência de informações e veracidade, sob pena de impossibilidade de acompanhamento pelos titulares de CRA e pela Emissora, os quais poderão solicitar à JSL e/ou aos seus auditores independentes todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. A primeira apuração será com base nas informações relativas ao trimestre findo em 30 de setembro de 2017. Para fins deste item devem ser consideradas as seguintes definições:

“Dívida Financeira Líquida/EBITDA Adicionado” menor ou igual a 3,5 (três inteiros e meio);

“EBITDA Adicionado/Despesa Financeira Líquida” maior ou igual a 2,0 (dois inteiros).

Para fins do disposto neste item, entende-se que todos os dados serão obtidos em demonstrações financeiras auditadas consolidadas, conforme abaixo:

Dívida Financeira Líquida: significa o saldo total dos empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo da Devedora, incluídos o CDCA e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários representativos de dívida, os

resultados, negativos e/ou positivos, das operações de proteção patrimonial (*Hedge*) e subtraídos (a) os valores em caixa e em aplicações financeiras de curto prazo, entendidas como as aplicações financeiras que possuam liquidez diária em até 360 (trezentos e sessenta) dias; (b) os financiamentos contraídos em razão do programa de financiamento de estoque de veículos novos e usados, nacionais e importados e peças automotivas, com concessão de crédito rotativo cedido pelas instituições financeiras ligadas às montadoras (*Veículos Floor Plan*);

EBITDA Adicionado: significa o lucro antes do resultado financeiro, tributos, depreciações, amortizações, imparidade dos ativos e equivalências patrimoniais, acrescido do custo de venda dos ativos utilizados na prestação de serviços, apurado ao longo dos últimos 12 (doze) meses, incluindo o EBITDA Adicionado dos últimos 12 (doze) meses de sociedades incorporadas e/ou adquiridas pela JSL; e

Despesa Financeira Líquida: significa os encargos de dívida, acrescidos das variações monetárias, deduzidas as rendas de aplicações financeiras, todos estes relativos aos itens descritos na definição de Dívida Financeira Líquida acima e calculados pelo regime de competência ao longo dos últimos 12 (doze) meses.

7.2. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, à Emissora pela Devedora, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. O descumprimento desse dever pela Devedora não impedirá a Emissora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, de, a seu critério, respeitados os respectivos prazos de cura, conforme aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste Termo, no CDCA, no Contrato de Cessão de Créditos, no Contrato de Cessão Fiduciária e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado deste Termo, do CDCA e, conseqüentemente, dos CRA.

7.3. Os CRA vencerão antecipadamente de forma automática caso seja verificado um evento descrito em qualquer dos itens (i) a (xvii) da Cláusula 7.1, acima. Na ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nos itens (xviii) a (xxiii), o não vencimento antecipado deste Termo dependerá de prévia deliberação de assembleia geral de titulares de CRA especialmente convocada para essa finalidade, na forma e nos prazos previstos neste Termo de Securitização. O vencimento antecipado deste Termo, seja de forma automática ou mediante deliberação dos titulares de CRA, estará sujeito aos procedimentos previstos na Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

7.4. Caso o pagamento referido na Cláusula 7.3 acima referente ao vencimento antecipado aconteça através da CETIP, esta deverá ser comunicada imediatamente após a declaração do vencimento antecipado e em conformidade com os demais termos e condições do Manual de Operações da CETIP.

7.5. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado deste Termo, observadas as previsões quanto ao vencimento antecipado automático ou não automático constantes desta cláusula, bem como os prazos de cura aplicáveis, a JSL irá realizar o pagamento do Valor de Regate do CDCA, conforme definido na Cláusula 10 do CDCA, incluindo, porém sem limitar-se,

aos valores eventualmente incorridos no âmbito da Cláusula 19 do CDCA, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, pela JSL, de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Emissora.

8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, os quais gozam das garantias que integrarem os Direitos Creditórios do Agronegócio, previstas na Cláusula 8.2 abaixo. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações da Emissora no âmbito do Termo de Securitização.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, assim como as demais Obrigações Garantidas, contam com garantia real representada pela Cessão Fiduciária.

Cessão Fiduciária

8.3. A JSL, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 18 da Lei 9.514, do artigo 66-B da Lei 4.728, do artigo 41 da Lei 11.076 e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável, constituiu em favor da Emissora, na qualidade de titular do CDCA vinculado aos CRA, a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, em garantia às Obrigações Garantidas.

8.4. Fluxo de Recebíveis. Os pagamentos devidos pelo devedor no âmbito de cada um dos Contratos de Prestação de Serviços deverão ser realizados exclusivamente na Conta Vinculada, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, nos termos previstos nos Contratos de Prestação de Serviços.

8.4.1. Exceto em caso de vencimento antecipado do CDCA ou da verificação da ocorrência de hipótese de vencimento antecipado do CDCA, os recursos disponíveis na Conta Vinculada, incluindo os recursos resultantes de eventuais aplicações realizadas pelo Trustee com os valores existentes na Conta Vinculada, serão transferidos, pelo Trustee, à Conta de Livre Movimentação, no prazo de 3 (três) Dias Úteis após a data dos respectivos pagamentos feitos pelo devedor, no âmbito de cada um dos Contratos de Prestação de Serviços, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial por parte da JSL, da Emissora e/ou do Custodiante.

8.4.2. Diante da (i) declaração de vencimento antecipado do CDCA, ou ainda, (ii) de descumprimento pela JSL de quaisquer de suas obrigações pecuniárias assumidas no âmbito do CDCA, todos os valores depositados ou que vierem a ser depositados na Conta Vinculada ficarão automaticamente retidos e somente poderão ser utilizados, investidos e/ou reinvestidos de acordo as instruções por escrito da Emissora ao Trustee.

8.5. Excesso de Garantia. Diante de excesso de garantia, no âmbito de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços, resultante de aditamento do referido contrato para fins

de aumento de prazo e/ou volume de Produtos, a JSL poderá oferecer em garantia a terceiros o produto do pagamento dos Direitos Creditórios que exceder o montante necessário à quitação integral do Valor do Resgate, desde que, em qualquer caso: (i) seja mantida a Razão de Faturamento; (ii) a totalidade dos pagamentos devidos no âmbito dos Contratos de Prestação de Serviços continue a ser realizada na Conta Vinculada; (iii) inexista qualquer inadimplemento da JSL no âmbito do CDCA e da Cessão Fiduciária; (iv) qualquer garantia, oferecida nos termos desta cláusula, esteja, expressamente, subordinada à quitação integral do CDCA; e (v) a Emissora seja notificada, por escrito, pela JSL, com o envio de cópia do instrumento que preveja a subordinação a que se refere o item “iv”, acima.

8.6. Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, o Trustee deverá disponibilizar à JSL, à Emissora e ao Custodiante, a qualquer momento, acesso a extrato dos valores depositados na Conta Vinculada no âmbito desta cláusula, para fins de apuração da Razão de Adimplemento e da Razão de Faturamento (conforme definidos no CDCA), nos termos do CDCA, nas respectivas periodicidades aplicáveis, que poderá ser realizado via sistema bankline do Trustee.

Ordem de Pagamentos

8.7. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do CDCA, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas;
- (ii) Remuneração;
- (iii) Amortização ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado Total; e
- (iv) Liberação dos valores à Conta de Livre Movimentação.

Classificação de Risco

8.8. Os CRA foram objeto de classificação de risco outorgada pela Agência de Classificação de Risco e obtiveram rating definitivo “AA-(exp)sf(bra)”, de acordo com relatório elaborado pela Agência de Classificação de Risco, anexo ao presente Termo de Securitização (Anexo IX).

8.9. A nota de classificação de risco mencionada no item 8.5 acima será objeto de revisão trimestral até o vencimento dos CRA, devendo os respectivos relatórios colocados, pela Emissora, à disposição do Agente Fiduciário e dos Titulares de CRA no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento.

8.10. A Agência de Classificação de Risco somente poderá ser substituída caso: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso haja renúncia da Agência de Classificação de Risco ao desempenho de suas funções, nos termos previstos no contrato celebrado entre a

Emissora e a Agência de Classificação de Risco; (iii) por deliberação dos Titulares de CRA, em comum acordo entre a Emissora e o Agente Fiduciário, observado que a substituição de que trata este item, somente poderá ser realizada pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda. ou pela Moody's América Latina Ltda.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre as Garantias, nos termos desta Cláusula 9ª.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto: (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos Direitos Creditórios; (iii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) pelas respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

Administração do Patrimônio Separado

9.5. Observado o disposto na Cláusula 12, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.5.1. A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar por administração temerária ou por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.5.2. Em contrapartida ao desempenho das atividades mencionadas na cláusula 9.5 acima, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

9.5.3. A Taxa de Administração será custeada pela JSL, e será paga trimestralmente, no 5º (quinto) Dia Útil do respectivo mês, nos termos do item 4.3 do CDCA.

9.5.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso a JSL não realize o pagamento da Taxa de Administração nos valores e prazo estabelecidos no CDCA e neste Termo de Securitização, a taxa de administração deverá ser paga com recursos do Patrimônio Separado, ressalvado o direito de posterior ressarcimento pela JSL.

9.5.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS de qualquer natureza, (ii) PIS; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

9.5.6. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou reestruturação de suas características após a Data de Emissão, será devido à Emissora, pela JSL, com recursos próprios, ou pelo Patrimônio Separado, em caso de inadimplemento da JSL, remuneração adicional no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por hora de trabalho dos profissionais da Emissora, atualizado anualmente a partir da Data da Integralização, pela variação acumulada do IGP-M ou, na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, dedicada à: (i) a assessoria aos titulares de CRA; (ii) execução de garantias dos CRA, se o caso; e/ou (iii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, que deverá ser paga em 10 (dez) Dias Úteis após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas", acompanhada da respectiva nota fiscal. A JSL, ou quem esta indicar, sem exclusão da responsabilidade da JSL pelo pagamento, deverá arcar com recursos que não sejam do Patrimônio Separado, com todos os custos decorrentes da formalização e constituição dessas alterações, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios razoáveis devidos ao assessor

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

legal escolhido a critério da Emissora, acrescido das despesas e custos devidos a tal assessor legal ou à terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios.

9.5.7. Entende-se por “reestruturação” a alteração de condições relacionadas: (a) aos CRA, tais como, mas não se limitando às Datas de Pagamento de Remuneração dos CRA, remuneração, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; (b) aditamentos ao lastro e aos demais documentos referentes à Oferta; e (c) a declaração de vencimento antecipado do CDCA e, conseqüentemente, do CRA.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, com registro de companhia aberta, categoria B, perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) é e será responsável pela existência do CDCA, do lastro dos CRA, nos exatos valores e nas condições descritas no CDCA e no Contratos de Prestação de Serviços e vinculados à presente Emissão;
- (vii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA;
- (viii) nos termos da opinião legal emitida pelos assessores legais dos CRA, o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da

1
M
B
A

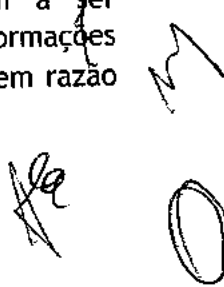
Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;

- (ix) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (x) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades; e
- (xi) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 7.492, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613; e
- (xii) a Emissora, suas Controladas e suas Controladoras atuam em conformidade e se comprometem a cumprir, na realização de suas atividades, as disposições da Lei 12.846.

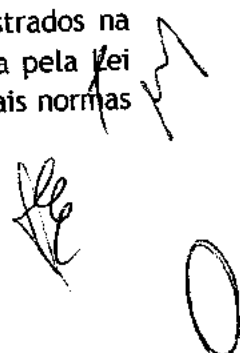
10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

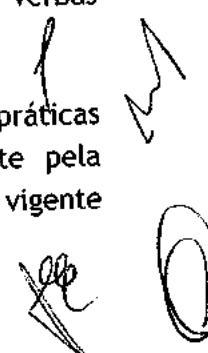
- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela JSL e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;

Handwritten initials and marks:
 M
 O

- (c) dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
 - (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela JSL e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
 - (vi) efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- 

- (vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (ix) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;



- (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal ou discutir de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativa ou judicial;
- (xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;
- (xvi) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xvii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento. Nesta hipótese, caso a remuneração dos novos prestadores de serviços seja superior àquela paga aos atuais, tal substituição deverá ser aprovada previamente e por escrito pela JSL;
- (xviii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;
- (xix) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xx) contratar e manter contratados os prestadores de serviços da Emissão durante todo o prazo de vigência dos CRA;
- (xxi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xxii) fazer constar, nos contratos celebrados com os auditores independentes, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos;
- (xxiii) a proteger e preservar o meio ambiente, bem como a corrigir e evitar práticas danosas ao meio ambiente, quando o dano for causado diretamente pela Emissora, buscando executar seus serviços em observância à legislação vigente
- 

no que tange à Política Nacional do Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlata, emanados das esferas federal, estadual e municipal; e

(xxiv) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando, em conformidade com a opinião legal emitida pelos assessores contatados, que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário dos CRA, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414, da Instrução CVM 583 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

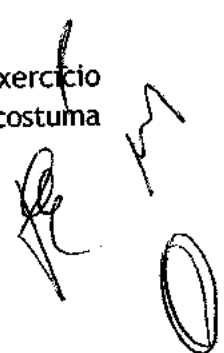
- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;

- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (vi) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas garantias consubstanciam o Patrimônio Separado, estando vinculados única e exclusivamente aos CRA;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Instrução da CVM 583;
- (ix) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6 da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os titulares dos CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e
- (x) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a JSL que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

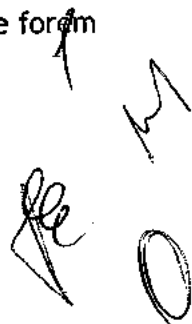
11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 583:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;



- (iii) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição;
- (v) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) diligenciar junto à Emissora para que este Termo de Securitização e seus aditamentos sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas previstas em lei;
- (viii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (ix) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;
- (x) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (xi) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da JSL e/ou da Cedente;
- (xii) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA;
- (xiii) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma da cláusula 12, abaixo;
- (xiv) comparecer as Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e de seus endereços;



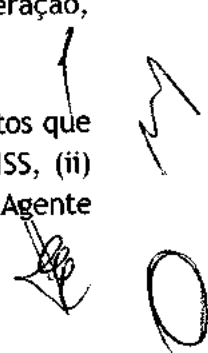
- (xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes neste Termo de Securitização, especialmente aquelas impositivas de obrigação de fazer e de não fazer;
- (xvii) comunicar aos titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis, conforme previsto na Instrução CVM 583;
- (xviii) prestar contas à Emissora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado; e
- (xix) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativo aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas na Instrução CVM 583.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos oriundos do Patrimônio Separado, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração trimestral de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura deste Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos períodos subsequentes até o resgate total dos CRA.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a JSL, após a realização do Patrimônio Separado.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas pro rata die se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com gross up), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Fiduciário, excetuando-se o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

11.5.4. Caso a Emissora não esteja adimplente com todas as suas obrigações assumidas no presente Termo de Securitização, ou em caso de reestruturação de suas condições após a subscrição, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional correspondente a R\$400,00 (quatrocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a (i) assessoria aos titulares de CRA; (ii) comparecimento em reuniões com a Emissora e/ou com titulares de CRA; (iii) implementação das consequentes decisões dos titulares de CRA e da Emissora; e (iv) execução das garantias. A remuneração adicional aqui prevista deverá ser paga pela Emissora ao Agente Fiduciário no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega do relatório demonstrativo de tempo dedicado.

11.6. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

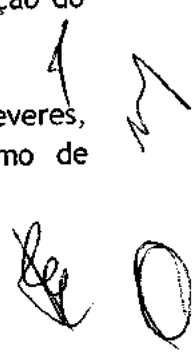
11.6.1. A Assembleia Geral a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido no item acima, caberá à Emissora efetuar-la.

11.6.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 583.

11.7. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 12, abaixo.

11.8. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Instrução CVM 583.

11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.



11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

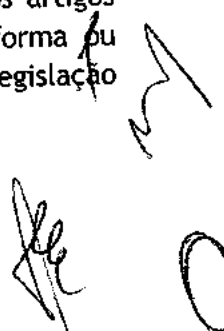
11.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:

- (i) declarar, observadas as condições deste Termo de Securitização, antecipadamente vencidos os CRA e cobrar seu principal e acessórios;
- (ii) executar as Garantias, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares de CRA;
- (iii) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e
- (iv) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.11.1. O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos acima se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos titulares de CRA em Circulação. Na hipótese do inciso (iv), será suficiente a deliberação da maioria dos titulares de CRA em Circulação.

11.12. A totalidade do patrimônio do Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

11.13. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução da CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.



11.14. O Agente Fiduciário verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, completude, consistência, correção e suficiência das informações constantes neste Termo de Securitização e nos Prospectos.

11.15. O Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões da Emissora:

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 83ª Série da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R\$200.000.000,00
Quantidade	200.000
Data de Emissão	30 de junho de 2016
Data de Vencimento	28 de junho de 2019
Garantias	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 6.12 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 84ª Série da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R\$ 200.000.000,00
Taxa de Juros	97%CDI
Quantidade	200,000
Data de Emissão	28 de junho de 2016
Data de Vencimento	29 de junho de 2026
Garantias	Sem Garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 6.11 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 85ª Série da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R\$ 100.000.000,00
Taxa de Juros	97,5%CDI
Quantidade	100
Data de Emissão	28 de junho de 2016
Data de Vencimento	30 de junho de 2025
Garantias	Sem Garantias
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 6.11 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

flc

M

0

Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 86ª e 87ª Séries da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R\$ 11.770.000,00
Taxa de Juros da 86ª Série Taxa de Juros da 87ª Série	CDI +8.0%aa 1%am
Quantidade	11,700
Data de Emissão	24 de junho de 2016
Data de Vencimento	20 de junho de 2017
Garantias	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval e Endosso
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 2.7.1 do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 2.5.2 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 102ª e 103ª Séries da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	30.000.000,00
Taxa de Juros da 102ª Série Taxa de Juros da 103ª Série	CDI +8,5%aa 1%am
Quantidade	30,000
Data de Emissão	26 de dezembro de 2016
Data de Vencimento	16 de março de 2023
Garantias	Sem Garantias para os CRA A CPR Financeira conta com Fiança e a Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
Resgate Antecipado	NA
Amortização	Nos termos da Cláusula 3.7 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 112ª Série da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	Até 2.100.000,00
Taxa de Juros	2%aa
Quantidade	Até 2.100
Data de Emissão	26 de janeiro de 2017
Data de Vencimento	05 de janeiro de 2021
Garantias	Sem Garantias para os CRA A CPR Financeira conta com Aval, Alienação Fiduciária e Penhor Mercantil
Resgate Antecipado	NA
Amortização	Nos termos das Cláusulas 3.7 e 3.17 do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

M
R
Q

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 114ª e 115ª Séries da 1ª Emissão	
Emissora	Eco Securitizadora de Créditos do Agronegócio S.A
Valor Total da Emissão	R\$ 1.012.500.000,00
Taxa de Juros	95% da Taxa DI e IPCA + 4,6766% a.a, respectivamente
Quantidade	1.012.500
Data de Emissão	17 de abril de 2017
Data de Vencimento	18 de abril de 2022 e 15 de abril de 2024, respectivamente
Garantias	Sem Garantias para os CRA
Resgate Antecipado	Nos termos da Cláusula 7.1 e seguintes do Termo de Securitização
Amortização	Nos termos da Cláusula 6. do Termo de Securitização
Enquadramento	Adimplente

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, neste último caso mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail). A Assembleia Geral também poderá ser convocada mediante publicação de edital no Jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, sendo que a segunda convocação da Assembleia Geral de titulares de CRA somente poderá ser realizada, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Geral de titulares de CRA em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização.

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA em Circulação.

12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica.

12.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

12.6. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

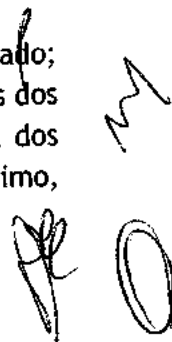
12.7. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.8. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.9. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA que representem a maioria dos presentes na Assembleia Geral, exceto nas deliberações em Assembleias Gerais que (A) impliquem (i) a alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como dos Encargos Moratórios; (ii) a alteração da Data de Vencimento; (iii) as alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, nos Eventos de Vencimento Antecipado ou do Resgate Antecipado Total; (iv) alteração no conceito de Aplicações Financeiras Permitidas; (v) a substituição e/ou complementação dos Créditos Cedidos Fiduciariamente mediante apresentação de direitos creditórios do agronegócio adicionais; (vi) as alterações na presente cláusula; ou (vii) a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos titulares de CRA, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (*waiver*) e a não execução do CDCA em razão de vencimento antecipado do CDCA. Essas deliberações dependerão de aprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação; ou (B) nos termos do item 12.10 abaixo.

12.10. As deliberações acerca da declaração da: (i) não liquidação do Patrimônio Separado; e/ou (ii) da não declaração do Vencimento Antecipado, serão tomadas por voto favoráveis dos Titulares de CRA (1) em primeira convocação, que representem, no mínimo, a maioria dos presentes na Assembleia Geral; e (2) em segunda convocação, que representem, no mínimo,



30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, caso quórum superior não seja exigido pela legislação ou por normas regulatórias aplicáveis. Caso a assembleia não seja instalada em segunda convocação ou não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações em qualquer convocação, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado e pelo Vencimento Antecipado.

12.11. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, ou da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

12.12. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral de titulares de CRA.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) qualificação, pela Assembleia Geral, de Evento de Vencimento Antecipado como Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;

M
[Handwritten signatures]

- (v) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Agente Registrador e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (vii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (viii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (ix) não substituição do Agente Fiduciário nos prazos e eventos aqui previstos, sendo que, nessa hipótese não haverá a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, e sim a imediata obrigação da Emissora de convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado; e
- (x) decisão judicial condenatória transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, conforme e no limite do que lhe for aplicável, as Leis Anticorrupção, o *Foreign Corrupt Practices Act - FCPA* e o *UK Bribery Act*.

13.2. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.3. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado aos titulares de CRA, representados pelo Agente Fiduciário (ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos titulares de CRA, na

Assembleia Geral prevista na Cláusula 12.4, acima), para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.3.1. Na hipótese do inciso (iv) da Cláusula 13.1, acima, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas Garantias, caso aplicável; (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

13.3.2. O Custodiante fará a custódia e guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios e uma via original do Contrato de Cessão de Créditos até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 3.4.1 deste Termo de Securitização.

13.4. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Será de responsabilidade da JSL, conforme previsto no CDCA, o pagamento das seguintes despesas: (i) honorários do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante, do Custodiante, do Agente Registrador dos CRA e do Escriturador; (ii) honorários dos assessores legais e dos Coordenadores; (iii) despesas ordinárias relativas à custódia eletrônica dos CRA perante a CETIP e a B3; e (iv) Taxa de Administração, conforme previsto no item 9.5.3 acima.

14.1.1. As despesas decorrentes dos custos de manutenção da Conta Centralizadora serão arcadas pela Emissora, com recursos advindos do recebimento da Taxa de Administração.

14.2. Em caso de não recebimento de recursos da JSL, as despesas previstas no item 14.1 acima serão suportadas pelo Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 9.5.4 acima e, caso não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para pagamento de referidas despesas, os titulares do CRA, reunidos em Assembleia Geral, deverão deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 13 acima. Em última instância, as despesas eventualmente não tenham sido salgadas na forma deste item serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.

14.2.1. A Emissora poderá arcar com o pagamento de qualquer das despesas previstas no item 14.1 acima, com recursos do seu patrimônio próprio, distintos dos recursos

M
Kle
O

disponíveis no Patrimônio Separado, e os respectivos valores serão reembolsados pela JSL, em até 5 (cinco) dias de seu pagamento.

14.3. Sem prejuízo das despesas previstas na Cláusula 14.1 acima, serão de responsabilidade da JSL, as seguintes despesas extraordinárias:

- (i) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (ii) honorários e demais verbas e despesas devidas à prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (iii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (iv) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios Agronegócio integrantes do Patrimônio Separado e/ou das Garantias;
- (v) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (vi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (vii) custos relativos ao possível descasamento decorrente do intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração do CDCA e/ou a Data de Pagamento de Principal do CDCA, a ser realizada pela JSL até as 15:00 horas, na Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA e/ou Data de Pagamento de Principal dos CRA; e
- (viii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

14.3.1. Eventuais despesas extraordinárias de que trata a Cláusula 14.3 acima serão arcadas pela JSL, em até 15 (quinze) Dias Úteis, contados da aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da JSL, após envio pela Emissora, dos respectivos comprovantes (originais ou cópias), devidamente datados e carimbados pela Emissora, que justifiquem a referida despesa.

14.4. Despesas que não estejam previstas neste Termo de Securitização como de responsabilidade do Patrimônio Separado, da Emissora ou da JSL serão arcadas pelos titulares de CRA, assim como os impostos diretos e indiretos de responsabilidade dos titulares de CRA descritos no Anexo VIII ao presente Termo.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32

CEP: 05419-001

São Paulo - SP

At.: Sr. Cristian de Almeida Fumagalli

Telefone: (11) 3811-4959

E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

Para a JSL:

JSL S.A.

Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi - SP, CEP 04530-001, São Paulo - SP

Endereço para correspondência

Av. Saraiva 400, B. Cubas

CEP 08745-140

Mogi das Cruzes - SP

At.: Sra. Viviane Rodrigues/ Sra. Silmara

Ferreira Carlos/ Sra. Fernanda Oliveira/ Sra.

Andreza de Paula Bertozzi de Faria/ Sra. Bruna

Vieira / Sr. Denys M. Ferrez/ Sra. Christiane

Assis

Telefone: (55 11) 2377-7012 /

2377-7446 / 2377-7170 / 2377-7047 /

2377-7206 / 3154-4000

E-mail: viviane@jssl.com.br /

silmara@jssl.com.br /

fernanda.oliveira@jssl.com.br /

andreza.bertozzi@jssl.com.br /

bruna.vieira@jssl.com.br /

denys.ferrez@jssl.com.br /

christiane.assis@jssl.com.br /

ri@jssl.com.br

Para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, conjunto 202CEP 01452-000 - São Paulo -SP

São Paulo - SP

At.: Sra. Marina Pañella/ Sr. Flavio Scarpelli / Sra. Ana Eugênia Queiroga

Telefone: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vortxbr.com

Handwritten initials and marks, including a large 'M' and a circle with a dot inside.

15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais serão encaminhados para os endereços acima em até 3 (três) Dias Úteis após o envio da mensagem.

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, nos websites da Emissora, dos Coordenadores, da CETIP e da B3, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) Dias Úteis antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto neste item não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. Fatores de Risco

16.1. Os fatores de risco da presente Emissão estão devidamente descritos no Prospecto da Oferta.

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos no Prospecto, bem como as demais informações contidas no Prospecto e em outros documentos da Oferta, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

17.2. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou

renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

17.3. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

17.4. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

17.5. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

17.6. É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

17.7. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

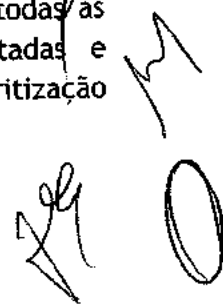
17.8. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

17.9. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável e dos Documentos Comprobatórios.

17.10. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

18.1. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização



por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

18.2. As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

18.3. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

18.4. As Partes elegem o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

São Paulo, 31 de maio de 2017

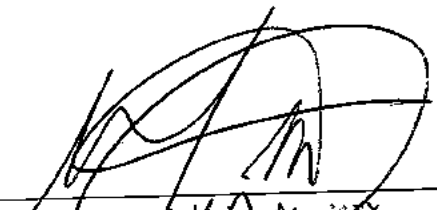
E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

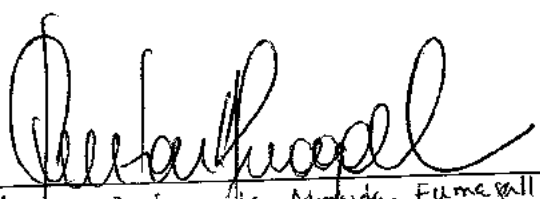
(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)



Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 31 de maio de 2017, entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.


Nome: Milton Sestini
Cargo: Diretor


Nome: Cristiano de Almeida Fumezalli
Cargo: Diretor



Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 31 de maio de 2017, entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Flavio Scarpelli de Souza
RG: 30.372.545 (SSP/SP)
CPF: 293.224.508-27

Nome:

Cargo:

Ana Eugênia de Jesus Souza Queiroga
RG 15461802000-3
009.635.843-24

03

Página de Assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 31 de maio de 2017, entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Testemunhas:

Ariane dos Santos Lima
Nome: Ariane dos Santos Lima
RG: 83.322.642-2 SSP/SP
CPF/MF: 340.530.728-75

Mariana dos Santos Ozelin
Nome: Mariana dos Santos Ozelin
RG: 28.564.044-6 SSP/SP
CPF/MF: 409.353.548-59



ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO




1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CDCA	
Valor de Emissão do CDCA	R\$270.000.000,00.
JSL	JSL S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.548.435/0001-79.
Credora	Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Moraes, 1.533, 3º andar, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissora"), nos termos do Contrato de Cessão de Créditos.
Data de Emissão	31 de maio de 2017
Juros Remuneratórios	A partir da Data de Integralização, o

[Handwritten signatures and initials]

	<p>CDCA fará jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração deverá ser paga a partir da Data de Integralização, semestralmente, sendo que o primeiro pagamento deverá ser realizado em 20 de dezembro de 2017 e o último pagamento na Data de Vencimento.</p>
Lastro	Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços
Garantias	Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, em garantia das Obrigações Garantidas.
Pagamento Antecipado	<p>Poderá ser realizado o pagamento antecipado, total ou parcial, do CDCA, nos seguintes casos e, de acordo com os termos e condições constantes do CDCA: (i) Redução dos Direitos Creditórios; (ii) descumprimento da Razão de Faturamento; (iii) descumprimento da Razão de Adimplemento; ou (iv) rescisão ou extinção de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços.</p>

ANEXO II - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

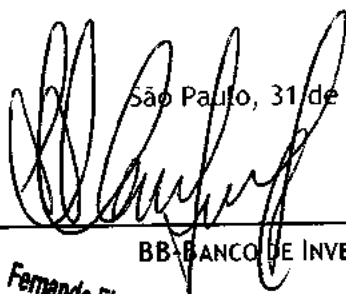
[Handwritten signature]

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 105, 36º andar, Centro, CEP 20031-923, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 116ª série da 1ª emissão ("CRA") da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 21.741 ("Emissora" e "Emissão"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 31 de maio de 2017.



BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

Fernando Florêncio Campos
Diretor - Gerente

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO III - DECLARAÇÃO DA EMISSORA

P
R
M
O



DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedrosa de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419- 001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001- 43, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 21.741 ("Emissora"), declara, na qualidade de companhia emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 116ª (centésima décima sexta) série de sua 1ª (primeira) emissão ("Emissão"), para todos os fins e efeitos, conforme definidos no termo de securitização referente à Emissão (a) para fins de atender o que prevê o item 4 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 414"), declara, que institui o regime fiduciário sobre: (i) os Créditos do Agronegócio; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável; e (b) para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução CVM 414 que verificou, em conjunto com o Coordenador Líder, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 31 de maio de 2017.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome:

Cargo:

Milton Scatolini Menten
Diretor

Nome:

Cargo:

Cristian de Almeida Fumagalli
Diretor

P. H.

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

[Handwritten marks]

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, 221, conjuntos 94 e 95, Pinheiros, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e do artigo 5º da Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão ("CRA") da Eco SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8 ("Emissora" e "Emissão"), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que (i) verificou, em conjunto com a Emissora, o coordenador líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido); e (ii) não se encontra em nenhuma das situações de conflitos descritas no artigo 6º da Instrução CVM 583, e (a) não exerce cargo ou função, ou presta auditoria ou assessoria de qualquer natureza à Emissora, suas coligadas, controladas ou controladoras, ou sociedade integrante do mesmo grupo da Emissora; (b) não é associada a outra pessoa natural ou instituição financeira que exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas no item (a), acima; (c) não está, de qualquer modo, em situação de conflito de interesses no exercício da função de agente fiduciário; (d) não é instituição financeira coligada à Emissora ou a qualquer sociedade pela Emissora controlada; (e) não é credora, por qualquer título, da Emissora ou de qualquer sociedade por ela controlada; (f) não é instituição financeira (1) cujos administradores tenham interesse na Emissora, (2) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Emissora ou a quaisquer dos administradores ou sócios da Emissora, (3) direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia Emissora.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A." ("Termo de Securitização").

São Paulo, 31 de maio de 2017.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:
Cargo:

Flavio Scarpelli de Souza
RG: 30.372.545 (SSP/SP)
CPF: 293.224.509-27

Nome:
Cargo:

Ana Eugénia de Jesus Souza Queiroz
RG 15461802000-3
009.635.843-24

M
O

ANEXO V - DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR DO CRA

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]
[Handwritten mark]

DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR DO CRA

A ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com registro de companhia aberta categoria B perante a Comissão de Valores Mobiliários, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE nº 35.3.0036730-8, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 21.741, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Registrador"), na qualidade de instituição registradora do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"); DECLARA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue à VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, 221, conj. 93, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominada simplesmente, instituição custodiante, para custódia, uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado nesta instituição custodiante, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

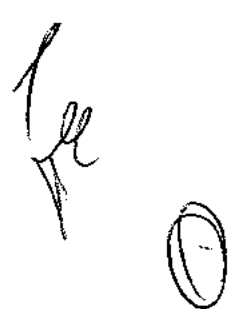
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome:
Cargo:

Milton Scatolini Menten
Diretor

Nome:
Cargo:

Cristian de Almeida Fumagalli
Diretor



ANEXO VI - DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

[Handwritten signature]
M
O



DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ferreira de Araújo, 221, conj. 93, CEP 05428-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante denominada simplesmente ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante, (i) do certificado de direitos creditórios do agronegócio ("CDCA"), mencionado no Anexo I do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 116ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A." ("Termo de Securitização" e "CRA"), que representa os direitos creditórios do agronegócio que servirão de lastro aos CRA ("Direitos Creditórios do Agronegócio" e "Contrato de Cessão de Créditos"); e (ii) dos demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de suas respectivas garantias, o CDCA, os Contratos de Prestação de Serviços e o Contrato de Cessão Fiduciária (em conjunto, "Documentos Comprobatórios"); DECLARA à emissora dos CRA, para os fins do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, (i) a via original de cada um dos Contratos de Prestação de Serviços; (ii) a via original do CDCA; (iii) uma via original do Contrato de Cessão de Créditos; (iv) uma via original dos demais Documentos Comprobatórios; e (v) uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado perante o agente registrador indicado no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e suas respectivas garantias, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.


São Paulo, 31 de maio de 2017.

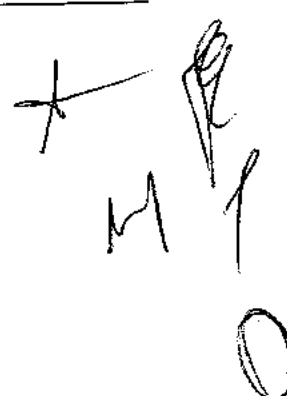
VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:
Cargo:


Maria Antonietta Lumare
CPF: 060.799.658-79

Nome:
Cargo:


Marina de Oliveira e Pinella
CPF: 290.319.598-63



ANEXO VII — DATAS DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL E REMUNERAÇÃO DOS CRA

DATAS DE PAGAMENTO	PERÍODO DE CAPITALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO		Pagamento de Remuneração	Porcentagem de amortização do saldo do valor nominal Unitário
	Início do Período de Capitalização (inclusive)	Fim do Período de Capitalização (exclusive)		
20/12/2017	Data da Integralização dos CRA	20/12/2017	Sim	0,00%
20/06/2018	20/12/2017	20/06/2018	Sim	0,00%
20/12/2018	20/06/2018	20/12/2018	Sim	0,00%
19/06/2019	20/12/2018	19/06/2019	Sim	50,00%
20/12/2019	19/06/2019	20/12/2019	Sim	0,00%
19/06/2020	20/12/2019	19/06/2020	Sim	100,00%





ANEXO VIII – TRATAMENTO FISCAL

Os titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste anexo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos que não o imposto de renda eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil



Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas em geral, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência de tais contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras



de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil (“RFB”), expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº. 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373, e que não sejam residentes em JTF, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos como aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da IN RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010.

Imposto sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

Handwritten signature and initials in the right margin of the page.

Handwritten mark or symbol at the bottom right corner of the page.

ANEXO IX – RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DEFINITIVO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]